



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 22 / 2024 - CORREG (11.01.30)

Nº do Protocolo: 23006.020153/2024-02

Santo André-SP, 27 de setembro de 2024.

Assunto: Juízo de admissibilidade para a instauração de procedimento preparatório de autos apartados de apoio para realização de perícia, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9784/1999, lei nº 8112/1990, e na nota técnica Nº 228235/2024, tendo em vista a necessidade de exame de documentos juntados nos autos de sindicância investigativa (autos principais), os quais demandam conhecimento técnico e especializado para a sua interpretação e para a elucidação acerca do escopo fático constante do procedimento principal.

Vistos e examinados os documentos de Sindicância Investigativa finalizada, os autos de inquérito policial finalizado, considerada a síntese das informações possíveis de serem publicadas neste momento processual, respeitado o sigilo de justiça relacionado ao caso examinado nos autos principais, e, após a realização da expedição de nota técnica preparatória, considerando que:

A) No curso da instrução do procedimento sindicante investigativo (autos principais), houve a utilização de provas emprestadas a partir do inquérito policial, com a finalização dos trabalhos sindicantes em dezembro de 2023, tendo sido verificada, nos autos principais, a utilização e menção ao Enunciado n. 20, de 26 de fevereiro de 2018:

Enunciado n. 20, de 26 de fevereiro de 2018:ADMISSIBILIDADE DO COMPARTILHAMENTO DE PROVAS ENTRE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.

"O compartilhamento de provas entre procedimentos administrativos é admitido, independentemente de apurarem fatos imputados a pessoa física ou a pessoa jurídica, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de sigilo de justiça".

B) Houve o parecer do órgão do Ministério Público pelo arquivamento do inquérito policial em fevereiro de 2024 (peça de promoção de arquivamento) e houve apresentação de esclarecimentos escritos pelo interessado.

C) Em março de 2024, sobreveio a greve dos servidores técnicos-administrativos, que durou no período de março de 2024 a julho de 2024, período em que o processo esteve parcialmente sobrestado, pela dificuldade de se conseguir servidores para compor comissões processantes e sindicantes.

Cabe observar que, nos termos da Nota técnica Nº 1014/2024/CGUNE/DICOR/CRG, assim constou orientado:

"4.15. A Lei nº 7.783/89 lista os serviços essenciais em seu artigo 10, e dentre estes não está a atividade correcional. Assim, em que pese toda sua relevância, ao menos para fins de manutenção de quantitativo mínimo em períodos de paralisação greves, a atividade correcional não está dentre aquelas conceituadas como inadiáveis."

D) Também constou consubstanciado na nota técnica acima mencionada o seguinte entendimento constante dos itens "a", "b" e "e":

"a) o direito de greve do servidor é direito fundamental constitucionalmente garantido;"

"b) a atividade correcional, em que pese sua relevância, não está dentre àquelas entendidas como essenciais cuja manutenção seja exigida em períodos de greve;"

"e) a suspensão dos processos correccionais poderá ser adotada quando ausentes servidores aptos e disponíveis à condução, situação esta que não acarretará na suspensão do curso dos prazos prescricionais;"

E) Em maio de 2024, houve atualizações, tendo sido recebidos relatórios técnicos de avaliação, os quais precisarão ser objeto de exame pericial. Consta também documentado que: houve a atualização do inquérito policial correlato ao caso concreto examinado, que, em âmbito judicial, exclusivamente no que tange ao aspecto jurídico-penal, o procedimento investigativo da seara policial foi arquivado, tendo sido homologada a decisão de arquivamento pelo órgão competente do Poder Judiciário.

F) Considerando a necessidade de esclarecer acerca de outras condutas residuais, nos termos da legislação correccional em vigor, e, tendo em vista ser imprescindível esclarecer acerca dos documentos técnicos trazidos aos autos, cabe considerar a incidência do artigo 38 da Lei nº 9784/1999, haja vista a inafastabilidade da Administração poder decidir conforme a elucidação do aspecto dependente de esclarecimentos por intermédio de prova pericial.

G) Por essas razões, em vista da necessidade de aprofundamentos cognitivos e desenlaces probatórios que, regra geral, não cabem na via sindicante investigativa, mas, contudo, antes de acionada a sede disciplinar em sentido estrito (instauração de processo administrativo disciplinar ou outros procedimentos acusatórios ou consensuais), tendo sido trazidos aos autos elementos de informação que requerem a necessária avaliação por profissionais técnicos especializados, é cabível a instauração de incidente processual e expedição de ofício de requerimento para realização de prova pericial e manifestação técnica, nos termos da Lei nº 8112/1990, e, subsidiariamente, nos entendimentos constantes das notas técnicas da CGU e orientação Coger juntadas aos autos, bem como na legislação em vigor:

Lei nº 9784/1999, artigo 38:

"Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias."

H) O Código de Processo Civil brasileiro, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos, assim preleciona:

"Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente."

I) A Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, assim preceitua no caput do artigo 119:

"DOS MEIOS DE PROVA

Art. 119. Nos procedimentos investigativos e processos correccionais poderão ser utilizados quaisquer dos meios probatórios admitidos em lei, tais como prova documental, manifestação técnica, tomada de depoimentos e diligências necessárias à elucidação dos fatos"

Em vista do acima exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 9784/1999, **DECIDO** e despacho pela instauração de incidente processual e expedição de ofício de requerimento para realização de prova pericial.

Oficie-se às procuradoras do administrado para que, no prazo de 10 a 20 dias, apresentem os quesitos que entenderem cabíveis ao esclarecimento do feito, relativamente à capacidade processual para, em tese, o administrado vir a responder processos administrativos sancionadores, ou, para, em tese, vir a pactuar ajustamento de conduta, se for o caso, ressalvando-se que essa reservada análise e as eventuais decisões da autoridade correccional

dependerão do devido exame técnico e da pertinência em vista da legislação em vigor, e, regra geral, a pactuação de instrumento consensual resolutivo não constitui direito subjetivo do administrado interessado.

No retorno da perícia indispensável à elucidação das questões técnicas incidentais, expeça-se manifestação final em novo juízo de admissibilidade conclusivo acerca da Sindicância Investigativa finalizada.

(Assinado digitalmente em 27/09/2024 08:57)

LEONARDO LIRA LIMA
CORREGEDOR-SETORIAL TITULAR PRO-TEMPORE
CORREG (11.01.30)
Matrícula: 2668026

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **22**, ano: **2024**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **27/09/2024** e o código de verificação: **2ac1d9b308**